



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**Autos:** 812.413  
**Natureza:** Edital de Licitação  
**Jurisdicionado:** Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG  
**Apensos:** Licitação n. 775.461 e Denúncia n. 776.849

**MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Tratam os presentes autos de Edital de Licitação, Concorrência DVLI.1020090481, deflagrada pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG, para sua subsidiária integral COPASA Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A – COPANOR, do tipo técnica e preço, *“destinada a selecionar a proposta mais vantajosa para a Prestação dos Serviços de Fiscalização das obras e serviços de implantação e ampliação dos sistemas de abastecimento de água e dos sistemas de esgotamento sanitário no âmbito da COPANOR”*.

2. Os documentos que integram o Anexo 1 (fls. 01/128) foram encaminhados a esta Corte de Contas em atenção ao ofício OF.14117/2008-SEC/PLENO.

3. Compulsando os autos dos processos apensos (Licitação n. 775.461 e Denúncia n. 776.849), verifica-se que o edital ora examinado foi deflagrado pela COPASA/MG em substituição à Concorrência DVLI.1020090012, cuja anulação foi determinada por esta Corte de Contas nos autos da Licitação n. 775.849 (fls. 201/210).

4. Autuada a documentação como Edital de Licitação e realizada a distribuição por prevenção ao Conselheiro Eduardo Carone Costa (fls. 12), foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Área de Exame de Instrumento Convocatório de Licitação, que elaborou o estudo de fls. 16/23, cuja conclusão foi a seguinte:

Por todo o exposto, entende este Órgão Técnico que as irregularidades apuradas nos autos 776.849 e 775.461 foram sanadas no edital de Concorrência Pública nº DVLI.1020090481.

Quanto à recomendação (fl. 212 dos autos 776.849) de que o edital preveja de maneira clara as duas possibilidades do profissional se qualificar como RT (Responsável Técnico), quais sejam: a) estando registrado no CREA como RT da empresa; ou, b) registrando uma ART-“Anotação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

Responsabilidade Técnica de Desempenho de Cargo e Função”, entende-se que os autos podem ser remetidos à CAEP/DAE para análise, tendo em vista os apontamentos desta nos autos 775.461 (fls. 160/171)

5. Seguiu-se o estudo da CAEP/DAE, fls. 26/30, que assim concluiu:

Compulsando os autos, verificou-se que não constou no edital DVLI.1020090481 o esclarecimento quanto à questão da qualificação do profissional como RT (responsável técnico).

No item “c- Equipe Técnica” à fls. 28 do Anexo B – JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, constou:

“Pontuação: 6,5 pontos para cada atestado registrado no CREA de sistema (g.n.) (...)”.

No entanto, entende-se que da forma como foi colocada no edital, tal exigência não pode ser considerada como restritiva à ampla participação no certame.

Para tanto, A COPASA deverá, para fins de pontuação da equipe técnica, aceitar as duas maneiras do profissional se qualificar como RT (responsável técnico) de uma empresa, conforme conclusão do relatório da CAEP à fls. 171 (processo 775461), quais sejam:

- a) estando o mesmo registrado no CREA, como R.T. da empresa;
- b) registrando uma “A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica) de Desempenho de Cargo e Função”, por executar determinada atividade na empresa.

6. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas, que assim concluiu sua manifestação de fls. 33/39:

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina pela ilegalidade do procedimento licitatório em virtude da ausência de motivação da vedação à participação de consórcios, devendo a COPASA, para o prosseguimento do processo licitatório, apresentar a aludida fundamentação.

Opina, ainda, pela intimação do Presidente da COPASA, a fim de justificar a disparidade proporcional verificada entre os valores dos orçamentos constantes dos Editais das Concorrências Públicas nº DVLI 1020090012 (anulada nos autos 775.461) e DVLI 1020090481 (objeto do presente procedimento), bem como expor os motivos que levaram à redução do prazo de vigência do futuro contrato.

Por fim, opina o *Parquet* para que seja recomendado à Auditoria-Geral do Estado de Minas Gerais promover especial acompanhamento sobre aplicação dos valores repassados pelo Estado de Minas Gerais, nos termos dos convênios firmados com a COPASA/COPANOR, a fim de sejam efetivamente alcançados os fins almejados pela entidade política

É o parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

7. Em seguida, às fls. 40, determinou o Conselheiro Relator a intimação da COPASA para apresentar os esclarecimentos solicitados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

8. Apresentadas pela COPASA as justificativas de fls. 58/60, retornaram os autos à Unidade Técnica, que elaborou o reexame de fls. 67/83, no qual concluiu pela necessidade de citação dos responsáveis para apresentarem defesa quanto aos seguintes pontos: (i) vedação da participação de empresas em consórcios, ressaltando que apenas uma empresa foi classificada; e (ii) condições admitidas para o profissional se qualificar como Responsável Técnico da empresa licitante.

9. Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

10. É o relatório, no essencial.

11. Considerando os estudos já realizados pela Unidade Técnica, bem como considerando a atual fase processual, anterior à citação dos responsáveis, este Órgão Ministerial não vislumbra qualquer apontamento complementar às irregularidades já indicadas nos autos.

12. Em face do exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**

- a) **a citação dos responsáveis** para, querendo, apresentarem defesa em face das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica;
- b) após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela Unidade Técnica, sejam os autos remetidos novamente a este *Parquet* de Contas para manifestação conclusiva;
- c) alternativamente, seja este Órgão Ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2014.

*Cristina Andrade Melo*  
Procuradora do Ministério Público de Contas